



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.900120/2008-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.944 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 17217.60414.300104.1.3.04-9775, (e-fls. 114/119), data de transmissão 30/01/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IRPJ (código de receita 5993, IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa, referente ao período de apuração de 31/12/2002).

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório (e-fl. 18), que analisou as informações e não reconheceu o direito creditório justificando que "foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.". Reproduzo a seguir o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 120/126), por bem descrever o litígio:

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/116, na qual alega, em apertada síntese, que: a) efetuou o pagamento indevido ou a maior do IRPJ, mês de dezembro/2002, no valor de R\$ 3.500,00; b) efetuou o recolhimento de dois DARF, no valor de R\$ 14.115,69, quando o tributo devido seria de R\$ 10.615,69; c) ocorre que a não-homologação da compensação se deu em razão da falha de preenchimento da DCTF referente ao 4º trimestre de 2002, na qual foi declarada de forma errônea débito de IRPJ no valor de R\$ 14.115,69 e não R\$ 10.615,69; d) em 16/05/2008, foi retificada a DCTF do 4º trimestre de 2002, discriminando o débito apurado no valor de R\$ 10.615,69 com o pagamento de dois DARF, um no valor de R\$ 9.669,41 e outro no valor de R\$ 4.446,28, demonstrando o valor a maior de R\$ 3.500; e) o fundamento da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal baseou-se única e exclusivamente no valor declarado na DCTF original; f) o valor declarado na DCTF deve ser desconsiderado em razão da retificação efetuada em 16/05/2008. Ao final, requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade para o fim de determinar a recepção e o processamento da PER/Dcomp original, bem como o cancelamento do débito oriundo do referido despacho.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 14-30.304 - 5ª Turma da DRJ/RPO, e-fls. 127/129). A decisão de primeira instância entendeu que apesar de ter retificado a DCTF do período, para alterar, para menos, o montante da dívida originariamente declarada, de R\$ 14.115,69 para R\$ 10.615,69, o contribuinte não trouxe aos autos as provas contábeis que comprovassem a disponibilidade integral do crédito.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/08/2010 (e-fl. 125) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 16/09/2010 (e-fl. 126), em que repete os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e, lastreando-se no art. 923 do RIR/99, transcrito no corpo do acórdão recorrido, a recorrente apresenta documentos

comprobatórios do crédito de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), requerendo a reformulação do v. acórdão, e a homologação da compensação em questão.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Nesse sentido o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). No caso concreto, apesar de ter retificado a DCTF do período, para alterar para menos o montante da dívida originariamente declarada, de R\$ 14.115,69 para R\$ 10.615,69, o contribuinte não trouxe aos autos, quando da apresentação do recurso à primeira instância, as provas contábeis que comprovassem a disponibilidade integral do crédito o crédito.

Com base no artigo 170 do CTN c/c art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Destaquei)

Observo que no ato de recurso a esta segunda instância o recorrente alega anexar agora documentos que comprovariam seu crédito. Apesar de o art. 923 do RIR/99 assegurar que "A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados" tal assertiva deve ser acompanhada das prescrições processuais. E conforme disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade para a primeira instância, pois opera-se o fenômeno da preclusão. O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a solicitação de compensação por PERDCOM, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa